

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 089/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA – MG

### IDENTIFICAÇÃO

INTERESSADA: SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI

RECORRENTE: Qfrotas Sistemas Ltda

OBJETO: Sistema de manutenção de frota municipal

SITUAÇÃO: Qfrota desclassificada por inexecuibilidade (46% de desconto)

### SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Qfrotas Sistemas Ltda apresentou recurso administrativo contra sua desclassificação por inexecuibilidade, alegando que sua proposta com 46% de desconto é exequível e que a Administração não seguiu os procedimentos adequados para análise da exequibilidade. A recorrente fundamenta seus argumentos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e em jurisprudência do STJ.

### CONTRARRAZÕES

#### I. DA LEGALIDADE E CORREÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

##### 1.1 Fundamento Legal da Desclassificação

A desclassificação da empresa Qfrota foi plenamente legal e fundamentada, baseando-se no artigo 59, inciso III da Lei 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexecuíveis.

A proposta apresentada pela recorrente, com 46% de desconto sobre o valor estimado, situa-se perigosamente próxima ao limite de 50% estabelecido como indício de inexecuibilidade pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

##### 1.2 Aplicação dos Critérios de Inexecuibilidade

Embora a recorrente alegue que sua proposta está acima do limite de 50%, é fundamental observar que:

a) Margem de Segurança Mínima: A diferença de apenas 4 pontos percentuais (46% vs. 50%) representa uma margem de segurança insuficiente para garantir a execução adequada do contrato, especialmente considerando as especificidades técnicas do objeto.

b) Análise Contextual: O artigo 59, inciso IV da Lei 14.133/2021 autoriza a desclassificação quando as propostas "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração", independentemente de percentuais específicos.

### **1.3 Discricionariedade Técnica da Administração**

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar a exequibilidade das propostas, devendo considerar não apenas critérios matemáticos, mas também:

- Complexidade do objeto
- Especificidades técnicas exigidas
- Experiência necessária para execução
- Riscos operacionais envolvidos

## **II. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

### **2.1 Ônus da Prova da Exequibilidade**

Conforme jurisprudência consolidada, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta cabe ao licitante. A recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma convincente e detalhada, como executará o objeto contratual com o desconto proposto.

### **2.2 Documentação Genérica e Insuficiente**

A documentação apresentada pela Qfrota caracteriza-se por:

#### a) Planilha de Custos Genérica:

- Ausência de detalhamento específico dos custos operacionais
- Falta de discriminação dos recursos necessários
- Metodologia inadequada de cálculo dos custos

#### b) Comparações Inadequadas:

- Contratos citados referem-se a objetos distintos
- Especificidades locais não consideradas
- Contextos diferentes de execução

#### c) Ausência de Comprovação Técnica:

- Não demonstrou capacidade específica para o objeto
- Faltam detalhes operacionais da execução
- Estrutura organizacional inadequadamente apresentada

## **2.3 Insuficiência dos Atestados Apresentados**

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, embora demonstrem experiência em área correlata, não comprovam especificamente a capacidade de executar o objeto licitado com o desconto proposto, especialmente considerando as particularidades do município de Pratinha.

## **III. DA INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA IN SEGES/ME Nº 73/2022**

### **3.1 Âmbito de Aplicação Restrito**

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 aplica-se especificamente à Administração Pública Federal. Sua aplicação a entes municipais possui caráter meramente orientativo, não vinculante.

### **3.2 Natureza Jurídica da Norma**

Como ato administrativo normativo de hierarquia inferior à lei, a Instrução Normativa não pode sobrepor-se aos critérios estabelecidos no edital e na legislação principal, especialmente quando se trata de análise técnica específica da exequibilidade.

### **3.3 Critérios Editalícios Prevalentes**

O edital do certame estabeleceu critérios próprios para análise da exequibilidade, aos quais a Administração está vinculada. A aplicação mecânica de percentuais genéricos contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **IV. DA REALIZAÇÃO ADEQUADA DA DILIGÊNCIA**

### **4.1 Cumprimento do Procedimento Legal**

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a Administração cumpriu adequadamente o procedimento de diligência:

a) Solicitação de Documentação:

- Planilha de composição de custos foi devidamente solicitada
- Prazo adequado foi concedido para apresentação
- Documentação foi recebida e analisada

b) Análise Técnica:

- Documentação apresentada foi submetida à análise
- Critérios técnicos foram devidamente aplicados
- Conclusão foi tecnicamente fundamentada

### **4.2 Motivação Adequada da Decisão**

A decisão de desclassificação foi adequadamente motivada, baseando-se em:

- Análise técnica da documentação
- Avaliação dos riscos contratuais

- Consideração das especificidades do objeto
- Aplicação dos critérios legais e editalícios

### **4.3 Insuficiência da Prova Apresentada**

A documentação apresentada pela Qfrota não foi suficiente para afastar os indícios de inexecuibilidade, pois:

- Não detalhou adequadamente os custos específicos
- Não comprovou a viabilidade operacional
- Não demonstrou estrutura adequada para execução
- Não considerou as particularidades locais

## **V. DOS RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **5.1 Risco de Inadimplemento Contratual**

A aceitação de proposta com indícios de inexecuibilidade representa grave risco para a Administração:

a) Descontinuidade do Serviço:

- Possibilidade de interrupção da prestação
- Prejuízos aos usuários do sistema
- Necessidade de nova licitação

b) Custos Adicionais:

- Rescisão contratual e seus custos
- Processo licitatório adicional
- Aditivos contratuais para viabilizar execução

### **5.2 Responsabilidade da Administração**

A Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da Administração Pública impõem cautela na contratação, evitando-se riscos desnecessários ao erário público.

### **5.3 Interesse Público Prevalente**

O interesse público exige segurança na contratação, prevalecendo sobre eventuais vantagens econômicas aparentes que possam comprometer a qualidade e continuidade dos serviços.

## **VI. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA JURISPRUDÊNCIA**

### **6.1 Análise do REsp nº 965.839-SP**

A recorrente cita jurisprudência do STJ de forma descontextualizada. O referido acórdão estabelece que a inexecuibilidade deve ser analisada caso a caso, o que foi exatamente o que fez a Administração ao:



a) Solicitar Documentação Específica:

- Planilha de custos detalhada
- Comprovação da capacidade técnica
- Demonstração da viabilidade operacional

b) Realizar Análise Técnica:

- Avaliação da documentação apresentada
- Consideração das especificidades do objeto
- Aplicação de critérios técnicos adequados

### **6.2 Capacidade Patrimonial Não Comprovada**

O STJ menciona que a capacidade patrimonial pode afastar a presunção de inexecutabilidade. Contudo, a recorrente não comprovou adequadamente:

- Estrutura financeira específica para o objeto
- Recursos disponíveis para execução
- Fluxo de caixa compatível com o desconto proposto

### **6.3 Experiência Anterior Insuficiente**

Embora a recorrente alegue experiência em contratos similares, não demonstrou especificamente:

- Execução bem-sucedida com descontos equivalentes
- Adaptação às especificidades locais
- Capacidade operacional para o objeto específico

## **VII. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS**

### **7.1 Princípio da Precaução**

O princípio da precaução impõe à Administração o dever de evitar riscos desnecessários ao erário público. A aceitação de proposta com indícios de inexecutabilidade contraria este princípio fundamental.

### **7.2 Princípio da Eficiência**

A eficiência administrativa não se resume ao menor preço, mas à melhor relação custo-benefício, considerando:

- Qualidade dos serviços
- Continuidade da prestação
- Segurança na execução
- Economicidade real (não aparente)

## **7.3 Princípio da Moralidade**

A moralidade administrativa exige transparência e responsabilidade nas contratações, evitando-se decisões que possam comprometer o interesse público.

## **7.4 Princípio da Legalidade**

A legalidade impõe observância aos critérios legais e editalícios, não permitindo flexibilizações que comprometam a segurança jurídica do certame.

## **VIII. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA KOTEI**

### **8.1 Proposta Tecnicamente Adequada**

A empresa KOTEI apresentou proposta tecnicamente adequada e economicamente viável, sem indícios de inexecuibilidade, demonstrando:

- Capacidade técnica comprovada
- Experiência em objetos similares
- Estrutura organizacional adequada
- Proposta equilibrada e exequível

### **8.2 Cumprimento dos Requisitos Editalícios**

A KOTEI cumpriu integralmente todos os requisitos editalícios:

- Habilitação regular
- Proposta dentro dos parâmetros
- Documentação completa e adequada
- Capacidade técnica e econômico-financeira comprovada

### **8.3 Interesse Público Atendido**

A contratação da KOTEI atende ao interesse público por garantir:

- Execução segura do contrato
- Qualidade na prestação dos serviços
- Continuidade operacional
- Economicidade real para o município

## **IX. DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**

### **9.1 Estabilidade das Decisões Administrativas**

As decisões administrativas gozam de presunção de legalidade e devem ser mantidas quando adequadamente fundamentadas, como no presente caso.

## **9.2 Confiança Legítima**

A confiança legítima dos licitantes exige estabilidade nas decisões administrativas, evitando-se alterações casuísticas que comprometam a segurança jurídica.

## **9.3 Boa-fé Objetiva**

O princípio da boa-fé objetiva impõe que as decisões administrativas sejam mantidas quando tecnicamente corretas e adequadamente fundamentadas.

## **X. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

### **10.1 Ausência de Fundamentos Consistentes**

O recurso apresentado pela Qfrota carece de fundamentos consistentes para justificar a revisão da decisão administrativa, baseando-se em:

- Interpretação equivocada da legislação
- Aplicação inadequada de normas federais
- Documentação insuficiente para comprovar exequibilidade
- Argumentos genéricos sem comprovação específica

### **10.2 Manutenção do Interesse Público**

A manutenção da desclassificação da Qfrota atende ao interesse público por:

- Preservar a segurança da contratação
- Evitar riscos de inadimplemento
- Garantir qualidade na prestação
- Manter a economicidade real

### **10.3 Correção da Decisão Administrativa**

A decisão que desclassificou a Qfrota foi tecnicamente correta e adequadamente fundamentada, não havendo razões para sua revisão.

## **XI. CONCLUSÃO**

### **11.1 Legalidade da Desclassificação**

A desclassificação da empresa Qfrota foi plenamente legal, observando:

- Critérios legais aplicáveis
- Procedimentos editalícios
- Análise técnica adequada
- Motivação suficiente

## **11.2 Insuficiência da Documentação**

A documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, mantendo-se os indícios de inexecutabilidade.

## **11.3 Interesse Público Prevalente**

O interesse público exige manutenção da decisão administrativa, garantindo segurança e qualidade na contratação.

## **11.4 Improcedência do Recurso**

O recurso apresentado é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitado para preservação da legalidade e moralidade do certame.

## **XII. PEDIDOS**

Diante do exposto, a empresa KOTEI requer que seja o presente recurso administrativo JULGADO IMPROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos:

### **12.1 Pedido Principal**

REJEIÇÃO INTEGRAL do recurso apresentado pela empresa Qfrota, mantendo-se sua desclassificação por inexecutabilidade e a classificação da KOTEI como vencedora do certame.

### **12.2 Pedidos Subsidiários**

- a) Reconhecimento da legalidade da desclassificação da Qfrota;
- b) Reconhecimento da adequação dos procedimentos administrativos adotados;
- c) Reconhecimento da insuficiência da documentação apresentada pela recorrente;
- d) Reconhecimento da correção técnica da decisão administrativa.

### **12.3 Pedido de Prosseguimento**

PROSSEGUIMENTO regular do certame com a manutenção da KOTEI como vencedora e assinatura do contrato, evitando-se prejuízos ao interesse público.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Fundamentação Legal Principal**

- Lei 14.133/2021 (art. 59, III e IV)
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34)
- Constituição Federal (art. 37)

### **Princípios Aplicáveis**

- Legalidade
- Eficiência



- Moralidade
- Precaução
- Interesse Público

#### **Jurisprudência de Apoio**

- Súmula 262 do TCU - Presunção relativa de inexequibilidade
- STJ - Análise caso a caso da exequibilidade
- Doutrina - Discricionariedade técnica da Administração

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 14 de agosto de 2025.

SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI